TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 141/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600761-90.2020.6.08.0020 - Aracruz - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia]
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS
ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381-A
ADVOGADO: ALINE DUTRA DE FARIA - OAB/ES12031-A
RECORRENTE: ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS
ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381-A
ADVOGADO: ALINE DUTRA DE FARIA - OAB/ES12031-A
RECORRENTE: ELIZEU DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: KESSYA KAROLLINE CAIDE SILVA - OAB/ES34596
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MOREIRA - OAB/ES7851-A
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES - OAB/ES23742-A
ADVOGADO: ELISANGELA LEITE MELO - OAB/ES7782-A
ADVOGADO: ARTHUR DE SOUZA MOREIRA - OAB/ES18277-A
ADVOGADO: RUDSON ATAYDES FREITAS - OAB/ES8035-A
ADVOGADO: JESSICA SANTOS DE MACEDO - OAB/ES26081-A
ADVOGADO: JESSICA DE SOUZA CERQUEIRA - OAB/ES27037-A
RECORRENTE: JOSE EDILSON SPINASSE
ADVOGADO: KESSYA KAROLLINE CAIDE SILVA - OAB/ES34596
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MOREIRA - OAB/ES7851-A
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES - OAB/ES23742-A
ADVOGADO: ELISANGELA LEITE MELO - OAB/ES7782-A
ADVOGADO: ARTHUR DE SOUZA MOREIRA - OAB/ES18277-A
ADVOGADO: RUDSON ATAYDES FREITAS - OAB/ES8035-A
ADVOGADO: JESSICA SANTOS DE MACEDO - OAB/ES26081-A
ADVOGADO: JESSICA DE SOUZA CERQUEIRA - OAB/ES27037-A
RECORRIDO: ELIZEU DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MOREIRA - OAB/ES7851-A
ADVOGADO: RUDSON ATAYDES FREITAS - OAB/ES8035-A
ADVOGADO: ELISANGELA LEITE MELO - OAB/ES7782-A
ADVOGADO: JESSICA SANTOS DE MACEDO - OAB/ES26081-A
ADVOGADO: ARTHUR DE SOUZA MOREIRA - OAB/ES18277-A
ADVOGADO: JESSICA DE SOUZA CERQUEIRA - OAB/ES27037-A
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES - OAB/ES23742-A
RECORRIDO: JOSE EDILSON SPINASSE
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MOREIRA - OAB/ES7851-A
ADVOGADO: RUDSON ATAYDES FREITAS - OAB/ES8035-A
ADVOGADO: ELISANGELA LEITE MELO - OAB/ES7782-A
ADVOGADO: JESSICA SANTOS DE MACEDO - OAB/ES26081-A
ADVOGADO: ARTHUR DE SOUZA MOREIRA - OAB/ES18277-A
ADVOGADO: JESSICA DE SOUZA CERQUEIRA - OAB/ES27037-A
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES - OAB/ES23742-A

RECORRIDO: ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS
ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381-A
ADVOGADO: ALINE DUTRA DE FARIA - OAB/ES12031-A
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS
ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381-A
ADVOGADO: ALINE DUTRA DE FARIA - OAB/ES12031-A
RECORRIDA: INDIANARA SALES DA SILVA
ADVOGADO: VAGNER DOS SANTOS DA COSTA - OAB/ES18623-A
RECORRIDA: ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: ALESSANDRO ANDRE CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: CARLOS ANDRE SILVA FERREIRA
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO LOZER CARLESSO
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDA: FLAVIA SALES DA SILVA
ADVOGADO: VAGNER DOS SANTOS DA COSTA - OAB/ES18623-A
RECORRIDO: ISRAEL AZEREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDA: MARIA APARECIDA GONCALVES MONTIBELLER
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: PAULO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: PAULO ROBERTO MERGEL
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: RAFAEL SOUZA GUASTI
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDA: ROSIANE COSER CRAVO
ADVOGADO: VAGNER DOS SANTOS DA COSTA - OAB/ES18623-A
RECORRIDO: CEZAR ROSENDO BARBOSA
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: WELLIGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA

I) RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) – ELEIÇÕES 2020 - APURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO – LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO – CONFISSÃO -PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS SUFICIENTES – CASSAÇÃO DO DRAP – ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS PELO PARTIDO - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS - RECÁLCULO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL PARA A DEFINIÇÃO DOS NOVOS VEREADORES ELEITOS E CONSEQUENTE DIPLOMAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - II) RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO IMEDIATA DOS MANDATOS ELETIVOS - IMPOSSIBILIDADE – LEI Nº 4.737, DE 15/07/1965 - ARTIGO 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL – DECISÕES EXARADAS POR JUIZ ELEITORAL OU POR TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MATÉRIAS RESULTANTES EM CASSAÇÃO DE

REGISTRO, AFASTAMENTO DO TITULAR OU PERDA DE MANDATO ELETIVO - RECURSO ORDINÁRIO - RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO - MATÉRIA APLICADA AO RECURSO ELEITORAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - III) CONEXÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 e AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0600763-60.2020.6.08.0020 - DETERMINAÇÃO DE TRASLADO DO ACÓRDÃO PARA JUNTADA NA AÇÃO CONEXA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350, CÓDIGO ELEITORAL) - POSSIBILIDADE - TIPICIDADE DA CONDUTA - CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA AO MPE.

I. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS

I.I. O artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 dispõe que cada Partido Político ou Coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

I.II. A cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Isonomia.

I.III. O legislador estabeleceu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para apurar eventual denúncia relacionada à prática de fraude à cota de gênero, impondo detida aferição, mediante comprovação de prova clara e robusta a ensejar a comprovação dos fatos revestidos de gravidade, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, traduzido no número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas, e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias, dentre outros fatores aplicáveis às hipóteses respectivas, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres assegurado no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

I.IV. A cassação de Mandatos (e a decretação de nulidade dos votos recebidos pela via democrática das eleições) é medida que causa relevante impacto nas eleições, dependendo de provas concretas com força probatória suficiente para justificar a alteração do resultado das urnas, que, via de regra, deve ser soberano, razão pela qual para a procedência da alegação de fraude é fundamental a sua demonstração por meio de provas que permitam concluir, com segurança, que as candidaturas tenham sido originadas com o fim exclusivo de burlar a cota de gênero, devendo prevalecer, em caso de ausência de prova inconteste do ilícito, o resultado das urnas, consoante princípio do *in dubio pro sufragio*.

I.V. Na espécie, as circunstâncias verificadas nos autos revelam-se categóricas e irrefutáveis a constatar a fraude à cota de gênero quanto à candidatura de INDIANARA SALES DA SILVA ao cargo de Vereadora pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO do Município de Aracruz/ES, visando às eleições de 2020.

I.VI. As provas carreadas ao bojo dos presentes autos, traduzidas nos depoimentos pessoais e testemunhais, além de Escritura Pública Declaratória firmada pela candidata INDIANARA SALES DA SILVA, ratificando a sua participação nas Eleições de 2020 com o propósito único e exclusivo de não garantir o percentual da cota de gênero, corroborada por ulterior confissão, além de provas orais, prints e áudio de Whatzapp (ID nº 8935203), somadas aos elementos destacados na obtenção de votação zerada pela referida candidata, inclusive, prestação de contas sem movimentação financeira, manifesta e inequívoca ausência de atos efetivos de campanha e a realização de campanha eleitoral que a mesma destinou em benefício da candidatura da sua mãe FLÁVIA SALES DA SILVA do mesmo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), é seguro concluir–se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei n° 9.504/97 e artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

I.VII. Caracterizada a fraude à cota de gênero e, por conseguinte, flagrante e inequivocamente

comprometida a disputa eleitoral, impõe-se, como consequência jurídica, declarar a nulidade de todos os Votos depositados nos candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) do Município de Aracruz/ES, cassando os Diplomas de LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS (candidatos eleitos), subsistindo, outrossim, como efeito consequencial, a anulação de todos os Votos obtidos pelos candidatos ao cargo de Vereador pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) eleições de 2020, no Município de Aracruz/ES, cassando, assim, os Diplomas expedidos para efetivar o recálculo do resultado da eleição proporcional para a definição dos novos Vereadores eleitos, com a devida expedição dos Diplomas.

I.VIII. Confirmação da Sentença de piso. Recursos Eleitorais a que se negam provimento.

I.IX. A existência de conexão firmada entre a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 e a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0600763-60.2020.6.08.0020, impõe seja efetivado o traslado de cópia do presente Acórdão para efeito de juntada aos autos conexos.

II. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE

II.I. Os Recursos Ordinários, atinentes à cassação, afastamento do titular ou perda de Mandato eletivo possuem efeito suspensivo, por força de expressa disposição do § 2º, do artigo 257, do Código Eleitoral. Trata-se de imposição de efeito suspensivo recursal por força de Lei. Precedentes TSE.

II.II. Falece superfície à pretensão recursal que visa obter a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, a concessão da tutela de urgência, objetivando a imediata suspensão dos Mandatos eletivos de LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS, candidatos eleitos pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) do Município de Aracruz/ES. porquanto tais Vereadores foram eleitos beneficiados por fraude, tendo sido diplomados, encontrando-se no pleno exercício de Mandatos eletivos, obtidos de forma ilegítima, havendo flagrante violação do princípio da moralidade do exercício do Mandato, a teor da norma preconizada no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

II.III. A rigor, o efeito suspensivo decorre de expressa disposição da Lei, aplicável ao Recurso Ordinário, e, consequentemente, ao Recurso Eleitoral.

II.IV. O preceito insculpido no apontado § 2°, do artigo 257, do Código Eleitoral é categórico ao estabelecer que o Recurso Ordinário em face de Decisões objeto de competências originárias, proferidas por Juiz Eleitoral (Sentença - Primeiro Grau) ou Tribunais Regionais Eleitorais (Acórdão - Segundo Grau) em hipóteses nas quais os casos correspondentes tratarem de cassações ou perda de Mandato eletivo serão recebidos com efeito suspensivo pelo Tribunal *ad quem* (TRE ou TSE), conforme o caso concreto. Em síntese, trata-se de imposição de efeito suspensivo recursal, por força de Lei, não havendo qualquer discricionariedade por parte do julgador em deferir ou indeferir o aludido efeito suspensivo, porquanto o mesmo afigura-se de toda sorte automático.

II.V. A respeito da matéria enfocada, é importante gizar que a suspensividade prevista no preceito legal em comento não se refere, ainda que mencione, à cassação ou ao afastamento do candidato cassado, mas, sim, ao Recurso Eleitoral, considerada a sua natureza ordinária, sendo certo que a referida suspensão, a rigor, possui por parâmetro a natureza do Recurso Eleitoral, não o efeito da decisão de cassação. É a natureza do Recurso Eleitoral, portanto, que determina,

II.VI. Subsiste aplicável à espécie a *mens legis* segundo a qual o Recurso Ordinário de natureza eleitoral possui efeito suspensivo intrínseco à respectiva natureza recursal, abarcando suspensividade plena, total ou global, considerada a imposição *ope legis* correspondente, albergando a sustação de todos os efeitos da decisão recorrida, primários, como a cassação e o afastamento, e secundários, como a inelegibilidade.

II.VII. Confirmação da Sentença de piso. Recurso Eleitoral desprovido.

II.VIII. A existência de conexão firmada entre a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 e a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0600763-60.2020.6.08.0020, impõe seja efetivado o traslado de cópia do presente Acórdão para efeito de juntada aos autos conexos.
III. Possibilidade de eventual crime de falsidade ideológica eleitoral do artigo 350, do Código Eleitoral. Encaminhamento de cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 08/08/2022.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

VICE PRESIDENTE E CORREGEDOR

DESEMBARGADOR RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

11-07-2022

PROCESSO Nº - 0600761-90.2020.6.08.0020 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/7

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Tratam os presentes autos de **RECURSO ELEITORAL**, **com pedido de atribuição de efeito suspensivo**, interposto por **ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS e LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS** e de **RECURSO ELEITORAL, com pedido de antecipação da tutela recursal,** interposto por **ELIZEU DA COSTA PEREIRA e JOSÉ EDILSON SPINASSE** contra a respeitável **Sentença** proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, cujo *decisum* **julgou procedente** os pedidos formulados na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº 0600761-90.2020.6.08.0020** ajuizada por **ELISEU DA COSTA PEREIRA E JOSE EDILSON SPINASSE** em face de **INDIANARA SALES DA SILVA** e os litisconsortes passivos necessários, todos candidatos pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) no Município de Aracruz/ES (Eleições de 2020), quais sejam: **ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALESSANDRO ANDRE CORDEIRO COUTINHO, CARLOS ANDRE SILVA FERREIRA, ANTONIO DE SOUZA PIRES, LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS, ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS, CARLOS ROBERTO LOZER CARLESSO, FLAVIA SALES DA SILVA, ISRAEL AZEREDO DE OLIVEIRA, JOCILEIA DOS SANTOS GAMA RODRIGUES, MAGNO DOS SANTOS FERNANDES, MARIA APARECIDA GONCALVES MONTIBELLER, PAULO FERREIRA SANTIAGO, PAULO ROBERTO MERGEL, JOAO BATISTA TEIXEIRA, RAFAEL SOUZA GUASTI, ROSIANE COSER CRAVO, VALDIR DA SILVA, CEZAR ROSENDO BARBOSA.**

A **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** em comento foi proposta ao fundamento de que **“o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) do Município de Aracruz/ES se utilizou de candidatura feminina laranja para preenchimento da cota de gênero” e que “a**

Representada INDIANARA SALES DA SILVA foi convidada pelo PTC a se candidatar ao cargo de Vereadora pela agremiação apenas para preencher a cota de gênero e, assim, manter a candidatura de outros filiados homens", em violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97. (ID nº 8935196)

A **Sentença** proferida pelo **JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL – ARACRUZ/ES** julgou procedente a **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), fundada em fraude às cotas de gênero reguladas pelo artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, tornando sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Trabalhista Cristão (PTC) e determinando a cassação dos diplomas e dos respectivos mandatos de LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS, vereadores eleitos pelo Município de Aracruz/ES, durante as Eleições 2020. (ID nº 8935379)**

Os **Recorrentes LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS** apresentaram o Recurso Eleitoral, no qual pugnam, inicialmente, pela aplicação do efeito suspensivo recursal, haja vista as disposições expressas do artigo 257, § 2º do Código Eleitoral, a fim de serem mantidos no exercício de seus respectivos mandatos eletivos. (ID nº 8935382)

Em suas **razões recursais (ID nº 8935382)**, os **Recorrentes LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS** argumentaram que: **I)** inexiste demonstração inequívoca de que a participação feminina tenha sido fomentada com o intuito exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, ou seja, que a candidatura tenha sido registrada desde a origem com base na intenção de fraudar a aplicação da Lei; **II)** ao contrário do que consta na sentença de piso, muito embora a Senhora Indianara Sales da Silva tenha afirmado que teria se candidatado apenas para compor a quota exigida por lei, a bem da verdade, seus atos de campanha demonstram situação completamente oposta, já que revelam a nítida vontade desta de participar do pleito**; III)** a análise cuidadosa e atenta do caderno processual, revela indubitavelmente que a Senhora Indianara Sales da Silva optou livremente por participar da disputa para o cargo de vereadora no Município de Aracruz, conforme restou demonstrado pela prova colhida, que será evidenciada nessas razões recursais.; **IV)** por ocasião da realização da Convenção Partidária, a candidata em questão participou efetivamente do ato, manifestando publicamente, em alto e bom som, o seu interesse em participar do pleito eleitoral, segundo se infere da gravação acostada no ID de nº 74878954.; **V)** após o registro das candidaturas, a Senhora Indianara Sales da Silva praticou inúmeros atos de campanha, pedindo votos por meio de redes sociais, repostando publicação de eleitores, adesivando residência de apoiadores com material de propaganda eleitoral; **VI)** a própria Indianara Sales da Silva informou que realizou atos de campanha no início do pleito, conforme se verifica do áudio constante no ID de n° 74909452, bem como pelo vídeo anexado no ID de n° 74878953; **VII)** conforme se verifica da farta documentação anexada à defesa constante no ID de n° 74839432, a candidata Indianara Sales da Silva efetivamente participou da campanha eleitoral, pedindo votos pra si, bem como em favor de seu candidato a prefeito, além de ter recebido material gráfico, como santinhos, adesivos e placas, segundo depoimento prestado perante o Ministério Público Eleitoral; **VIII)** tal fato foi novamente confessado pela candidata por ocasião do seu depoimento, a qual afirmou ter recebido material de campanha eleitoral, especificamente santinho; **IX)** os atos de campanha praticados pela Indianara Sales da Silva encontram-se todos devidamente comprovados nos ID´s de nºs 74858074, 74858076, 74858081, 74858093, 74858094, 74858096 e 74858097, não sendo razoável o entendimento externado pelo MMº Juízo de piso de que se trata de candidatura fictícia; **X)** a Senhora Flavia Sales da Silva afirmou em seu depoimento que sua filha, Indianara Sales da Silva, foi quem procurou o presidente do partido para demonstrar o seu interesse na disputa eleitoral; **XI)** o depoimento da testemunha, sr. Felipe Alves Fernandes, o qual afirmou que a candidata Indianara Sales da silva realizou atos de campanha, principalmente nas redes sociais, grupos e materiais nas ruas, segundo se infere do depoimento constante no ID de n° 97322794, corroborando assim as demais condutas praticadas pela aludida candidata; **XII)** é

manifestamente equivocado o entendimento externado pelo Juiz Sentenciante de que a candidatura da Sra. Indianara Sales da Silva tenha sido fictícia, como consta da sentença, vez que as diversas condutas praticadas pela mesma revelaram o nítido desejo desta em participar do pleito eleitoral.; **XIII)** inicialmente, a candidata Indianara Sales da Silva possuía, de fato, real interesse na disputa eleitoral, não sendo, portanto, candidata fictícia, desistindo de tal objetivo já no curso das eleições de 2020, após ter praticado diversos atos de campanha eleitoral; **XIV)** não há que se falar na existência de fraude à reserva de gênero, posto que a candidata manifestou publicamente seu interesse em concorrer ao cargo de vereadora do Município de Aracruz pelo Partido Trabalhista Cristão realizou os mais variados atos de campanha, tendo apenas em momento bem posterior, desistido da disputa; **XV)** diante das razões ora suscitadas, devidamente comprovadas pela farta documentação anexada com a peça defensiva, não pairam dúvidas de que não houve qualquer conduta direcionada a fraudar a disposição normativa prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n° 9.504/97 em relação à candidata Indianara Sales da Silva; XVI) inexistência de participação dos recorrentes na fraude à quota de gênero.

Os **Recorrentes ELIZEU DA COSTA PEREIRA e JOSÉ EDILSON SPINASSE** interpuseram o **RECURSO ELEITORAL, com pedido de antecipação de tutela**, objetivando a suspensão dos mandatos eletivos dos candidatos eleitos pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) do Município de Aracruz/ES, **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS**. **(ID nº 8935384)**

Para tanto, os **Recorrentes ELIZEU DA COSTA PEREIRA e JOSÉ EDILSON SPINASSE** em suas **razões recursais** argumentaram, em síntese: **(I)** a necessidade da concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, haja vista que no caso dos autos, foi realizado o contraditório e a produção de provas que tão somente reforçaram os fatos constitutivos do direito dos Recorrentes; **(II)** a sentença recorrida reconheceu a caracterização da fraude na cota de gênero, com violação ao artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, logo, negar a antecipação dos efeitos da tutela, nega efetividade à norma violada pelos Recorridos, dado que encontram-se exercendo mandato de forma ilegal, fruto de fraude detectada e declarada pelo h. Juízo; **(III)** a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos Recorrentes, a que o réu não conseguiu opor prova capaz de gerar dúvida razoável, visto que a sentença reconheceu os pedidos autorais, é plenamente cabível a concessão da tutela de evidência. (ID nº 8935384)

De modo alternativo, os Recorrentes **ELIZEU DA COSTA PEREIRA e JOSÉ EDILSON SPINASSE** requerem a concessão da tutela de urgência, pois: **(I)** os vereadores foram eleitos beneficiados por fraude, já foram diplomados e encontram-se em exercício de mandato eletivo obtido de forma ilegítima, havendo flagrante violação do princípio da moralidade do exercício do mandato, na forma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal; **(II)** o dano de difícil reparação, no caso concreto, é sofrido pela população que tem sua representação legislativa – legislando e fiscalizando o poder executivo – mandatários eleitos em manifesta ilegalidade; **(III)** evidente intensão na prolongação do presente processo manifesta pelos Recorridos, a fim de que consigam exercer o mandato eletivo até o fim da legislatura, assim, a antecipação dos efeitos da sentença é extremamente necessária; **(IV)** o CPC trouxe várias inovações no âmbito recursal, dentre elas a de o relator conceder a tutela que não se limita as hipóteses do art. 995, parágrafo único, quanto à capacidade de o relator antecipar os efeitos da pretensão do recorrente, pois o artigo 932, caput e inciso II, do Código de Processo Civil permite ao relator analisar o pedido de tutela provisória enquanto gênero, sem fazer qualquer distinção sobre se o pedido é baseado em urgência ou evidência. (ID nº 8935384)

Nos termos da decisão do ID 8935645, foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto por **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS**,

conforme disposições expressas do artigo 257, § 2º do Código Eleitoral, deixando o e. Membro Plantonista de atribuir efeito ativo, negando a antecipação da tutela recursal pretendida por **ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE**.

Contra a decisão proferida pelo **JUIZ PLANTONISTA** foi interposto o **AGRAVO INTERNO** pelos Agravantes **ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE**, nos termos do ID 8935898, no entanto apresentaram pedido de desistência do **AGRAVO INTERNO**, conforme ID 8949574), homologado por essa e. Corte no acórdão de ID nº 8950481.

Chamado o feito à ordem a fim de determinar a imediata intimação das partes para ciência dos Recursos Eleitorais e apresentação de Contrarrazões. (ID 8953670)

As Contrarrazões foram apresentadas pelos Recorridos **ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE** (ID 8954591), Recorridos **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS** (ID 8954847) e pelas Recorridas **INDIANARA SALES DA SILVA, FLÁVIA SALES DA SILVA E ROSIANE COSER CRAVO** (ID 8955470).

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Eleitorais interpostos e, no que pertine ao mérito, pelo não provimento, devendo ser mantida integralmente a Sentença proferida. (ID nº 8966495)

Diante da Decisão constante do ID nº 8935287, uma vez reconhecida a conexão, foi determinado o apensamento da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (RECURSO ELEITORAL 0600763-60.2020.6.08.0020), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE 1º GRAU, para julgamento conjunto nestes autos, com a interposição de recursos.

É o relatório.
Inclua-se em Pauta para Julgamento.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. ADVOGADO FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS:-

Senhor Presidente, eminentes Desembargador Relator, Namyr Carlos de Souza Filho e demais membros da Corte; trata-se de um recurso eleitoral de uma sentença proferida pelo juiz de Aracruz em uma ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelos recorridos.

O argumento já é conhecido pelo Tribunal, inclusive na semana passada houve um julgamento no processo tombado sob o nº 0600669-60.2020.6.08.005, onde foi dado provimento ao recurso para afastar a fraude por completo.

No caso em tela ficou provado nos autos, de forma claríssima, que não houve fraude; pois a então candidata, a Sr.ª Indianara Sales da Silva participou da convenção partidária e manifestou publicamente, em alto e bom som, o seu interesse em participar do pleito eleitoral. Aliás o ID nº 74878954 é bem claro com relação aos depoimentos; inclusive está cabalmente comprovado que praticou inúmeros atos de campanha, pediu votos por meio de rede social, repostando publicação de eleitores e adesivando residências de apoiadores com material de propaganda eleitoral. Notadamente há farta documentação anexada em vários IDs que estão no nosso memorial e no recurso,mas não os citarei, para não ficar cansativo.

Efetivamente, não houve fraude e é normal em um pleito eleitoral ter desistência. Repito, não houve fraude e está provado que era candidata, bem como a sua genitora, mas em um determinado viu que estava em uma situação difícil e acabou desistindo.

A própria genitora disse que perguntou ao Sr. Antônio Pires se poderia se candidatar e recebeu uma resposta afirmativa; Indianara também conversou com o Sr. Antônio Pires sobre a possibilidade de se candidatar. O que ocorreu, na verdade, foi uma desistência posterior ao registro, algo mais do que normal em um pleito eleitoral.

O nosso pedido é no sentido de afastar a fraude, dar provimento ao recurso e afastar a cassação. Estamos falando de dois vereadores que foram muito bem votados e que não participavam do diretório. Como um vereador que está em campanha, no dia a dia, vai interferir na desistência ou não? Não participaram de nenhum ato administrativo, estamos falando de um mandato eletivo e temos que olhar com uma certa sensibilidade. Esta alegação de fraude, é na verdade, uma situação que não procede de forma nenhuma.

Nesse sentido pedimos provimento do recurso para afastar totalmente a fraude e automaticamente a cassação dos vereadores. Muito obrigado.

-

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. ADVOGADO ANDRE LUIZ MOREIRA:-

Senhor Presidente e eminente Desembargador Relator, estou na condição de representante dos recorrentes e obviamente discordo do ilustre colega que me antecedeu, pois a questão não é tão simples como parece.

Na verdade se iniciou com um processo em que uma das candidatas, de *sponte propria*, registra em ata notarial o fato de que foi convidada para integrar a chapa do partido PTC, com a finalidade exclusiva de garantir as cotas de mulheres.

Posteriormente tentou desistir da candidatura, mas foi dito que naquele momento já não era mais possível. A candidata alegou a impossibilidade de se tentar uma candidatura no mesmo pleito e no mesmo partido da sua mãe, pois convivem e coabitam.

Tais fatos foram levados ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral em Aracruz e registrados em ata notarial. Foram os elemento iniciais da ação eleitoral.

No ID nº 8935263 o fato novamente apresentado pela ré - frisa-se que é ré e não testemunha - Indianara Sales da Silva, corrobora as alegações apresentadas ao Ministério Público: que tinha interesse de deixar a candidatura, mas lhe foi dito que se deixasse a candidatura cairiam dois candidatos, homens e por isso não poderia mais fazer, porque já teria assinado toda documentação.

O grande problema que esse processo tem e que infirma a tese do Dr. Felipe Osório dos Santos é que não foi só isso que foi identificado no processo. As coisas se agravaram no decorrer da oitiva das rés, porque são todos réus, não são só os dois vereadores, mas toda a chapa do PTC. Destaco o depoimento e o teor da própria petição de defesa da Sr.ª Rosiane Coser Cravo, documento de ID nº 8935273, senão vejamos:

> A Requerida foi candidata à vereadora no município de Aracruz pelo partido PTC (Partido Trabalhista Cristão).
>
> Ocorre que, antes de ser homologada como candidata na Convenção do Diretório Municipal do partido, aconteceu aí uma série de infortúnios a ser relatado, como segue:
>
> O presidente do Partido do diretório municipal na época, sr. Antonio Pires, insistiu veementemente para que a Requerida colocasse seu nome à disposição do partido exclusivamente para compor a cota de gênero do partido.

Foi juntado aos autos um documento de *Whatsapp* em que o Sr. Antônio Pires manda para a Sr.ª Rosiane uma mensagem com seguinte teor:

> “Bom dia amiga.
>
> Preciso de você. Nem que seja para compor. Se não vou perder 3 homens. O nosso compromisso fica firmado.”

Fica bem claro o objetivo do convite: “Nem que seja para compor. Senão vou perder 3 homens”. Esta é a questão.

A Requerida rejeitou diversas vezes o pedido, porém, na época, estava desempregada e o então presidente do partido ofereceu a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos parceladamente, sendo que a primeira parcela seria de R$ 500,00 (quinhentos reais) e uma vaga de emprego, caso algum candidato do partido se tornasse vitorioso na eleição.

Esta mesma vaga de emprego também seria a motivação do pagamento da própria Indianara que foi a primeira a fazer a denúncia dessa fraude eleitoral.

Baseado nesses fatos, em especial na gravidade do que foi apresentado em contestação pelas mulheres que compuseram a chapa, não só essas duas, mas uma outra, venho pedir o não provimento da pretensão dos vereadores recorrentes, mas também o provimento da petição do recurso dos autores, suspendendo-se, imediatamente. o mandato desses vereadores e feita a recontagem dos votos, uma vez que estão se prevalecendo da fraude cometida pelo partido.

Não são apenas os dois vereadores que são réus nesta ação, mas o partido todo e a nulidade dos votos das duas ou de uma das candidatas implicaria na perda do próprio coeficiente eleitoral que foi alcançado pelo partido, a partir dessa fraude. Muito embora não seja crível que os vereadores não tenham informação sobre isso, o fato é que terem ou não informação é irrelevante para esta ação, uma vez que só foram eleitos por votos que devem ser declarados nulos e a declaração de nulidade implicará na perda do alcance do coeficiente eleitoral partidário e como consequência a recontagem dos votos para que sejam dados posses ao novos vereadores, entre eles os dois requerentes. Muito obrigado.

*

PEDIDO de RETORNO dos AUTOS

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente, eminentes Pares, inicialmente cumprimento os ilustres advogados e em razão de particularidades nas sustentações, orais, respeitosamente, peço o retorno dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

25-07-2022

PROCESSO Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/16

VOTO de RETORNOS dos AUTOS

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Os processos **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0600763-60.2020.6.08.0020** versam sobre o **mesmo fato**, de modo que, devem ser **julgados simultaneamente**, em razão do disposto no **artigo 96-B, da Lei das Eleições**, que assevera, notadamente, que "serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato".

Logo, à míngua de questões processuais, passo a análise dos presentes Recursos Eleitorais interpostos na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 conexa com a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0600763-60.2020.6.08.0020**.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de **02 (DOIS) RECURSOS ELEITORAIS**, **o primeiro**, interposto por **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS**, e **o segundo** interposto por **ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE** em face da respeitável **Sentença** proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Aracruz/ES em **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº 0600761-90.2020.6.08.0020**, proposta por **ELISEU DA COSTA PEREIRA E JOSE EDILSON SPINASSE**, candidatos a vereador nas eleições de 2020**.**

A **Sentença** de ID nº 8935379 **julgou procedente** a pretensão inicial, reconhecendo a fraude na cota de gênero, no tocante à candidatura de INDIANARA SALES DA SILVA, declarando a nulidade de todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) do Município de Aracruz/ES e cassando os Diplomas de LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS (candidatos eleitos).

Os primeiros Recorrentes **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS** apresentaram o Recurso Eleitoral, no qual pugnam, inicialmente, **pela aplicação do efeito suspensivo recursal**, haja vista as disposições expressas do artigo 257, § 2º do Código Eleitoral, a fim de serem mantidos no exercício de seus respectivos mandatos eletivos. (ID nº 8935382)

No **mérito**, argumentam os **Recorrentes** em síntese que: **(I)** inexiste demonstração inequívoca de que a participação feminina tenha sido fomentada com o intuito exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero; **(II)** ao contrário do que consta na Sentença de piso, muito embora a Senhora Indianara Sales da Silva tenha afirmado que teria se candidatado apenas para compor a quota exigida por Lei, a bem da verdade, seus atos de campanha demonstram situação completamente oposta, já que revelam a nítida vontade desta de participar do pleito; **(III)** a Senhora Indianara Sales da Silva optou livremente por participar da disputa para o cargo de Vereadora no Município de Aracruz, conforme restou demonstrado pela prova colhida; **(IV)** por ocasião da realização da Convenção Partidária, a candidata em questão participou efetivamente do ato, manifestando publicamente, em alto e bom som, o seu interesse em participar do pleito eleitoral; **(V)** após o registro das candidaturas, a Senhora Indianara Sales da Silva praticou inúmeros atos de campanha, pedindo votos por meio de redes sociais, repostando publicação de eleitores, adesivando residência de apoiadores com material de propaganda eleitoral; **(VI)** a

própria Indianara Sales da Silva informou que realizou atos de campanha no início do pleito, conforme se verifica do áudio constante no ID de n° 74909452, bem como pelo vídeo anexado no ID de n° 74878953; **(VII)** a candidata Indianara Sales da Silva efetivamente participou da campanha eleitoral, pedindo votos pra si, bem como em favor de seu candidato a Prefeito, além de ter recebido material gráfico, como santinhos, adesivos e placas, segundo depoimento prestado perante o Ministério Público Eleitoral; **(VIII)** os atos de campanha praticados pela Indianara Sales da Silva encontram-se todos devidamente comprovados nos ID´s de nºs 74858074, 74858076, 74858081, 74858093, 74858094, 74858096 e 74858097; **(IX)** a Senhora Flavia Sales da Silva afirmou em seu depoimento que sua filha, Indianara Sales da Silva, foi quem procurou o Presidente do Partido para demonstrar o seu interesse na disputa eleitoral; **(X)** o depoimento da testemunha, Sr. Felipe Alves Fernandes, o qual afirmou que a candidata Indianara Sales da silva realizou atos de campanha, principalmente nas redes sociais, grupos e materiais nas ruas, segundo se infere do depoimento constante no ID de n° 97322794, corroborando assim as demais condutas praticadas pela aludida candidata; **(XI)** é manifestamente equivocado o entendimento externado pelo Juiz Sentenciante de que a candidatura da Sra. Indianara Sales da Silva tenha sido fictícia; **(XII)** a candidata Indianara Sales da Silva possuía, de fato, real interesse na disputa eleitoral, não sendo, portanto, candidata fictícia, desistindo de tal objetivo já no curso das eleições de 2020, após ter praticado diversos atos de campanha eleitoral; **(XIII)** não há que se falar na existência de fraude à reserva de gênero, posto que a candidata manifestou publicamente seu interesse em concorrer ao cargo de Vereadora do Município de Aracruz pelo Partido Trabalhista Cristão, tendo apenas em momento bem posterior, desistido da disputa; **(XIV)** não houve qualquer conduta direcionada a fraudar a disposição normativa prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n° 9.504/97 em relação à candidata Indianara Sales da Silva e **(XV)** inexistência de participação dos Recorrentes na fraude à quota de gênero. (ID nº 8935382)

Por sua vez, os segundos Recorrentes **ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE** interpuseram o Recurso Eleitoral, no qual defendem, em síntese: **(I)** a necessidade da concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, haja vista que no caso dos autos, foi realizado o contraditório e a produção de provas que tão somente reforçaram os fatos constitutivos do direito dos Recorrentes; **(II)** a Sentença recorrida reconheceu a caracterização da fraude na cota de gênero, com violação ao artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, logo, negar a antecipação dos efeitos da tutela, nega efetividade à norma violada pelos Recorridos, dado que encontram-se exercendo mandato de forma ilegal, fruto de fraude detectada e declarada pelo h. Juízo; **(III)** a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos Recorrentes, a que o réu não conseguiu opor prova capaz de gerar dúvida razoável, visto que a Sentença reconheceu os pedidos autorais, é plenamente cabível a concessão da tutela de evidência; **(IV)** não sendo hipótese de cabimento da tutela de evidência, requerem a concessão da tutela de urgência, pois os Vereadores foram eleitos beneficiados por fraude, já foram diplomados e encontram-se em exercício de Mandato eletivo obtido de forma ilegítima, havendo flagrante violação do princípio da moralidade do exercício do mandato, na forma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal; **(V)** o dano de difícil reparação, no caso concreto, é sofrido pela população que tem sua representação legislativa – legislando e fiscalizando o poder executivo – mandatários eleitos em manifesta ilegalidade; **(VI)** o CPC trouxe várias inovações no âmbito recursal, dentre elas a de o Relator conceder a tutela que não se limita as hipóteses do artigo 995, parágrafo único, quanto à capacidade de o relator antecipar os efeitos da pretensão do recorrente, pois o artigo 932, caput e inciso II, do Código de Processo Civil permite ao relator analisar o pedido de tutela provisória enquanto gênero, sem fazer qualquer distinção sobre se o pedido é baseado em urgência ou evidência. (ID nº 8935384)

Contrarrazões aos Recursos Eleitorais na petição de ID n° 8954591, 8954847 e 8955470, enfrentando e pugnando pela total improcedência dos recursos interpostos.

Nos termos da **Decisão** proferida pelo **JUIZ PLANTONISTA**, foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto pelos primeiros Recorrentes **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS,** Vereadores eleitos pelo Município de Aracruz/ES durante as Eleições 2020, conforme disposição do artigo 257, § 2º do Código Eleitoral, e negado o pedido de antecipação da tutela recursal pretendida pelos segundos Recorrentes **ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE**. (ID 8935645)

Contra a Decisão proferida pelo **JUIZ PLANTONISTA** foi interposto o **AGRAVO INTERNO** pelos Agravantes **ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE**, nos termos do ID 8935898, no entanto apresentaram **pedido de desistência do AGRAVO INTERNO**, conforme ID 8949574), homologado por essa e. Corte no Acórdão de ID nº 8950481.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Eleitorais interpostos e, no que pertine ao mérito, pelo não provimento, devendo ser mantida integralmente a Sentença proferida. (ID nº 8966495)

Feitas estas digressões, passo à análise das razões de mérito, apresentadas pelos primeiros Recorrentes em sua peça recursal, bem como as levadas a efeito pelos segundos Recorrentes em seu Recurso Eleitoral interposto, a saber:

I - DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR

LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS

Os Recorrentes **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS** apresentaram o Recurso Eleitoral, no qual argumentam pela inexistência de fraude à cota de gênero em decorrência da candidatura feminina de **INDIANARA SALES DA SILVA** pelo **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)** nas Eleições de 2020, ante a ausência de provas inequívocas de que a participação da candidata **INDIANARA SALES DA SILVA** tenha sido fomentada com o intuito exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero.

Para tanto, sustentam que **INDIANARA SALES DA SILVA** praticou diversos atos de campanha que revelam a nítida vontade da candidata em participar do pleito eleitoral, não havendo qualquer conduta direcionada a fraudar a disposição normativa prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n° 9.504/97. (ID nº 8935382)

Como cediço, de acordo com o disposto no **artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97**, cada

Partido Político ou Coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia.

Por sua vez, a eventual denúncia relacionada à prática de fraude à cota de gênero, impõe detida aferição, mediante comprovação de prova clara e robusta a ensejar a comprovação dos fatos revestidos de gravidade, e consequente aplicação das sanções afetas à AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)

Isto porque a cassação de mandatos (e a decretação de nulidade dos votos recebidos pela via democrática das eleições) é medida que causa relevante impacto nas eleições, razão pela qual depende de provas concretas com força probatória suficiente para justificar a alteração do resultado das urnas, que, via de regra, deve ser soberano. Assim, para a procedência da alegação de fraude é fundamental a sua demonstração por meio de provas que permitam concluir, com segurança, que as candidaturas tenham sido originadas com o fim exclusivo de burlar a cota de gênero, devendo prevalecer, em caso de ausência de prova inconteste do ilícito, o resultado das urnas, como defende jurisprudência majoritária acerca do tema.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: Direito Eleitoral, Civil e Processual Civil. Agravo interno no agravo de instrumento. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do Poder Político. Inelegibilidade. Eleição proporcional. Fraude ao sistema de cotas. provimento parcial ao recurso especial. anulação do acórdão dos embargos de declaração. Omissão. configuração. Retorno dos autos para novo julgamento. Inobservância do ônus da impugnação especificada e do princípio da dialeticidade. Desprovimento. 4. O TSE firmou entendimento de que a prova da ocorrência da fraude na cota de gênero de candidaturas, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve estar amparada em provas robustas, devendo-se considerar, para tanto, a soma das circunstâncias fáticas do caso. Precedentes. (grifei) 5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE: AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 75020 – Carapebus/RJ, Acórdão de 26/08/2021, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 03/09/2021)

EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90.

FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (grifei) 8. Agravos internos a que se nega provimento. (TSE: RO-El – Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322 – Porto Velho/RO, Acórdão de 05/04/2021, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. (grifei) 6. Agravo regimental desprovido. (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 50662 – Pau D'arco/TO, Acórdão de 25/02/2021, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)

Na espécie, as circunstâncias verificadas nos autos revelam-se categóricas e irrefutáveis a constatar a fraude à cota de gênero quanto à candidatura de **INDIANARA SALES DA SILVA** ao cargo de Vereadora pelo **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO** do Município de Aracruz/ES, visando às eleições de 2020.

Consigno que a própria **INDIANARA SALES DA SILVA** em **ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA** (ID nº 8935202) ratifica a sua participação nas Eleições de 2020 com o propósito único e exclusivo de garantir o percentual da cota de gênero, senão vejamos:

> **"Eu sou INDIANARA SALES DA SILVA, vim a política, o presidente do partido procurou eu e a minha mãe para entrarmos, eu achei totalmente errado ter entrado eu e ela, ela queria sair, mas ficamos para ajudar o partido a manter os homens candidatos à vereador. Eu não estava animada desde o início. falei com minha mãe que queria sair, mas fiquei para ajudar a manter os homens, só que não fiz campanha, não sai na rua e nem entreguei santinho, postei apenas algumas fotos na rede social, no dia 15/11/2020 nem em mim mesma votei, assim então saiu uma matéria sobre meu partido ser laranja, após as votações eu prestei o fechamento de conta, mas não movimentei e nem recebi nenhuma ajuda, eu não tinha nenhum conhecimento, e não tive informações necessárias nesse caso todo, estou vindo aqui humildemente pela minha verdade, pois, não quero problema para mim nem a minha mãe, moramos juntas e foi um erro ter entrado as**

> **duas na política, mas, queríamos ajudar e obter ajuda:"**

Acrescente-se o **áudio de Whattzap** (ID nº 8935203) produzido por **INDIANARA SALES DA SILVA** corroborando a fraude à cota de gênero nos presentes autos, a saber:

> **"[...]. É, me procuraram, procuraram eu e minha mãe, entendeu? Porque, é, ah, a pessoa quer virar vereador e pá, tem que procurar um partido, né? Alguma pessoa, algum presidente do partido. Mas, não. Como já conhecia nóis, procuraram a gente, é, pedindo para entrar e tal. Eu só fiquei sabendo através da minha mãe, né? Que ela conversou e tals, aí eu fui, né? Assim, por ela também para ajudar o partido porque tava sem mulher, entendeu? Mulher suficiente, o que? Para manter os vereadores homens. Aí fui sem nenhuma informação e, tipo, ah, é, eu tava, tinha ficado muito desanimada que eu vi que aquilo não era pra mim. Muita dor de cabeça, entendeu? Muita, muita dor de cabeça. Aí eu falei com minha mãe: oh, mãe, tô desanimada, eu quero sair. Só que não teria como mais sair, porque já tinha assinado os papéis. E outra, para não prejudicar, né? Não ter que tirar um monte de homem, que depende da mulher, né? Pro homem permanecer no partido. E o partido, né? Já tava menor. Era o menor partido, né? Da política. Aí eu falei: oh mãe, vou apoiar você porque já tá tinha sido errado eu e ela entrar. Imagina as duas da mesma família, entendeu? Ia puxar voto de um lado, puxar voto para o outro. Já tava totalmente errado. Já não concordava com isso. Minha mãe ia sair e ia deixar só eu, só que pediram para ela permanecer, né? Aí, beleza. E eu fiquei postando as fotos nas redes sociais. Mas, assim, questão de campanha mesmo, como eles deixaram claro que eu não fiz campanha, e realmente eu não fiz. Eu não saí na rua, não saí na rua. Eu não fui em bairro nenhum, nem um dia da política, entendeu? Durante a política. Eu estava totalmente desanimada, vi que aquilo não era para mim, de jeito nenhum. Então, foi isso, entendeu? Eles não erraram em momento algum na matéria que eles postaram aí, entendeu? Foi basicamente isso que aconteceu"**

A própria **INDIANARA SALES DA SILVA** confirma (ID 94223633), por ocasião da **audiência de instrução e julgamento**, que a única intenção da mesma era apenas compor a cota de gênero a fim de legitimar as candidaturas masculinas do **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO** às Eleições de 2020, sem qualquer ato volitivo de se candidatar para concorrer ao Pleito Eleitoral, *in verbis*:

> "**que se candidatou a vereador por influência;** que a mãe da depoente foi convidada através do presidente do partido; que sua mãe se chama Flávia Sales da Silva; que o presidente do partido se chama Antônio; que o Antônio se chama Antônio Pires; que Antônio Pires convidou a mãe da depoente inicialmente; **que houve o pedido pelo presidente do partido de que precisava de mulheres para manter a cota; que entrou na intenção de ajudar e para obter um emprego; que o presidente disse que se ganhasse a depoente iria conseguir um emprego por meio dos candidatos que teriam vencido a eleição;** que desanimou e começou a candidatura de sua mãe; que pensou em sair do partido;

que disse para sua mãe que não tinha mais interesse; **que sua mãe falou com o presidente do partido; que o presidente disse para a mãe da depoente falar com esta e convencê-la a continuar sua candidatura pois precisava da cota**; que disse para sua mãe que iria continuar mas não ia fazer campanha; que não recebeu ajuda nenhuma do partido; que o único material de sua campanha refere-se aos santinhos em que fez junto com o candidato a prefeito Alcântaro; que Alcântaro fez isso com todos do Partido; que não conversou diretamente com Antônio; que não obteve nenhum voto; que a depoente não votou em si mesma pois estava apoiando a mãe; **que confirma a declaração lavrada em Cartório ID 59470071, lida neste ato;** [...]. que se recorda que teve uma mulher de nome Rosi que também, se candidatou com o intuito de obter ajuda; que depois dos fatos, ocasião em que estava trabalhando, o Cecéu e mais outros homens procuraram a depoente e a mãe desta para assinar um papel e se juntarem a eles, tendo a declarante se negado e dito que tinha advogado e que não iria assinar nada; que esse Cecéu é vereador eleito pelo Partido; que o outros homens eram candidatos; que não se sentiu ameaçada em nenhum momento; que o intuito do Cecéu era que a declarante viesse depor acompanhada dos advogados do Partido; Dada a palavra à defesa, às suas perguntas, respondeu: que no início no mês de outubro conversou com a mãe e disse que não queria mais ser candidata; que não manteve contato com o Senhor Eliseu; que votou na própria mãe; que foi dito na reunião do partido que para cada mulher sairia de dois a quatro homens candidatos; que essa reunião fazia parte de reuniões cotidianas do partido."

Em sede de **Contrarrazões**, a Recorrida **INDIANARA SALES DA SILVA** ratifica a sua **Declaração** produzida em Cartório do Registro Civil e Tabelionato Alzenira Zampa Bitti, no sentido de que continuou na disputa eleitoral somente para não alterar o percentual da cota de gênero do partido e prejudicar os demais candidatos, a saber:. (ID nº 8955470)

"A **Recorrida Indianara ingressou no partido a convite de sua mãe (Flávia Sales da Silva), que tinha recebido um pedido do presidente do partido na época dos fatos, sr. Antonio Pires, para que convidasse sua filha e assim "ajudaria" o partido a compor a cota feminina, podendo dessa forma ter mais candidatos "homens". Destaca-se que a aludida Recorrida desistiu de fazer campanha, sendo convencida a ficar porque, se saísse, "três homens teriam que sair", palavras do próprio Presidente do Partido dito na época para sua mãe. A Requerida, vendo toda movimentação em torno de seu nome, para evitar qualquer tipo de pressão, decidiu, por livre e espontânea vontade, registrar em Cartório o que aconteceu, sendo que tal declaração se encontra anexada nesta contestação. A mesma alegação foi dada ao ilustre Promotor Eleitoral do Ministério Público Estadual em Aracruz, sr. dr. Luciano Rocha de Oliveira, o qual a intimou a prestar esclarecimentos em 11.12.2020, ratificando todo o alegado. Todas as alegações foram corroboradas sem sombra de dúvidas na audiência de instrução, sem qualquer controvérsia ou contradição, inclusive sem questionamentos nessa mesma audiência da parte contrária, o que demonstra a veracidade das informações prestadas.**

Acrescente-se, ademais, o **Termo de Depoimento Pessoal de ROSIANE COSER CRAVO (ID nº 8935327)**, também candidata, à época, a Vereadora pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), cuja **Declaração** figura uníssona com os termos do que fora relatado por **INDIANARA SALES DA SILVA**, qual seja: as candidaturas femininas teriam único objetivo de preencher a cota de gênero, a pedido do presidente do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC):

> [...] **que foi candidata a vereadora no ano de 2020 pelo PTC; que foi convidada por Antonio Pires e pelo vereador Carlinhos Mathias; que não ia vir candidata; que foi dito para a depoente para vir candidata pois estava faltando uma mulher; que recebeu a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) do Sr. Antônio Pires, dentro da casa da depoente; que depois recebeu a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) do Sr. Antonio Pires, presidente do PTC; que aceitou este valor pois estava desempregada; que além do dinheiro recebido lhe foi prometido um emprego de vigilante na câmara de vereadores; que já foi candidata no passado e desta vez não iria vir pois estava com um bebê; que veio como candidata pois Antonio Pires disse que estava faltando uma mulher para compor o partido pois uma outra candidata era de João Neiva; que foi muito perturbada para se candidatar;** que era filiada ao PRB; que depois do convite de Antonio Pires se filiou ao PTC; que obteve 52 votos, mesmo não tendo feito campanha; **que não fez campanha pois tinha um bebê; que só veio para compor, pois não queria fazer campanha;** que conseguiu os votos pois é uma pessoa muito querida; que ganhou santinhos do partido; que os santinhos ficaram guardados em casa; que confirma o documento constante no ID 76365308, lido neste ato; **que conversou com Antônio Pires pelo whatsapp sobre o assunto;** que depois do término das eleições o vereador Carlinhos Mathias procurou a depoente e ofereceu pagamento da quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) mensal para ajudá-la até a obtenção de um emprego, mas a depoente não aceitou; que a oferta de R$ 300,00 foi porque o vereador não conseguiu emprego para a declarante; que conhece Maria Aparecida, que é diarista; que Maria Aparecida está na mesma situação da depoente em relação à candidatura; que não conhece Adriana Ferrreira do Nascimento; que conhece Jocileia dos Santos Gama Rodrigues só de vista e que ela também foi candidata. [...]

A fim de demonstrar a intenção de burla/fraude à cota de gênero, a candidata/testemunha **ROSIANE COSER CRAVO** apresenta **“print” de conversa por meio do aplicativo Whattzapp** com o presidente do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), ANTÔNIO PIRES,** ocorrida no dia 02 de setembro de 2020:

> **"Antônio Pires: Bom dia amiga. Preciso de você. Nem que seja pra compor. Se não vou perder 3 homens. O nosso compromisso fica firmado**
>
> **Rosiane:** Bom dia. Não não conte comigo
>
> **Antônio:** Ok. Se mudar nossa conversão será dia 13"

De igual forma outros depoimentos pessoais também corroboram a prática da fraude à cota de gênero nos presentes autos, a saber:

Termo de Depoimento Pessoal de FLÁVIA SALES DA SILVA (Mãe de INDIANARA SALES DA SILVA e, também, candidata pelo PTC às Eleições 2020) (**ID nº 8935326):**

> "(…) **De início, a Requerida iria trabalhar como Cabo Eleitoral na campanha de Antonio Pires, mas em uma reunião do Partido, foi falado sobre a questão da cota de gênero, e daí surgiu o convite para a candidatura, extensível para sua filha, Indianara Sales da Silva. Lhe foi prometido vagas de empregos para as duas em caso de insucesso nas eleições e sucesso de algum candidato do partido. Logo no início, a Requerida queria abandonar a campanha, mas foi persuadida pelo presidente do diretório municipal, que disse que se ela saísse o partido iria perder 3 (três) candidatos homens nas eleições.** A partir daí começou a realizar normalmente sua campanha, como demonstra fotos anexas. Vale ressaltar que sua filha a apoiou e não realizou qualquer campanha à parte. (…) **Quando foi convidada pelo partido a ser candidata foi pela questão de cotas de gênero, mas em nenhum momento sabia que a falta dessa cota configuraria fraude eleitoral.** O fato é que, apesar da intenção de desistir da campanha, quando foi informada que sua desistência implicaria na diminuição do número de candidatos do partido, decidiu realizar sua campanha normalmente. É fato também que sua filha, Indianara Sales da Silva abdicou de sua campanha para apoiá-la, mas não sabe dizer se isso configuraria algum tipo de fraude. A Requerida não recebeu qualquer ajuda financeira do partido e toda sua campanha foi com apoio de amigos e familiares, não ajuda financeira, mas com a divulgação de materiais. O material de campanha da Requerida, como santinhos, botons, adesivos, foi todo cedido pelo candidato à Prefeito Alcântaro Filho. Importante dizer que esse material foi fornecido para todos os candidatos do partido, como forma de auxílio para divulgação do candidato a vereador e também, por óbvio, do candidato à prefeito, visto que todo material possuía a imagem do candidato ao cargo majoritário, bem como do candidato à vaga no legislativo. **Reitera-se, a Requerida só aceitou a inclusão do seu nome para ajudar o partido, mas desconhecia sobre a legislação eleitoral sobre fraude de gênero e nem foi alertada sobre isso, agindo por completa boa-fé. (…)"**

Termo de Depoimento Pessoal de JOSILEIA DOS SANTOS GAMA RODRIGUES (candidata pelo PTC às Eleições 2020) (**ID nº 8935328):**

> "**que foi candidata a vereadora em 2020 pelo PTC; que foi candidata a convite do Hélio que era tesoureiro do PTC; que Helio lhe disse que precisava de mulher para compor a chapa pois precisava de certa quantidade de mulher; se não tivesse certa quantidade de mulher teria que ser cortado algum homem candidato; [...]. que não fez campanha; que se**

candidatou por vinculo de amizade com o Helio e Antonio Pires, além de outras pessoas do PTC; que disseram que as mulheres que estavam ajudando o PTC, lá na frente seriam lembradas; que Adriana, Indianara e Maria Aparecida Montibeller também receberam o mesmo convite;"

Cabe acrescentar que o **ENUNCIADO Nº 60 DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** aponta que "a fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições)."

Tais circunstâncias, verificadas no caso concreto, vêm corroborar, sem sombra de dúvidas, acerca da manifesta e inequívoca fraude à cota de gênero perpetrada na espécie, a conferir:

(I) a candidata INDIANARA SALES DA SILVA não obteve nenhum voto. O Boletim de Urna (BU) acostado no ID nº 8935207 comprova que, na própria Seção Eleitoral da candidata (Seção Eleitoral nº 89 da Zona 20), não há a computação de votos à sua candidatura, o que reflete que a própria candidata não votou em si.

(II) a candidata INDIANARA SALES DA SILVA não realizou, pelo menos a seu favor, atos de campanha minimamente condizentes com os de um candidato que almeja vencer uma eleição. A tímida e inexpressiva divulgação de santinhos casados da Recorrida INDIANARA SALES DA SILVA com o candidato a Prefeito do município de Aracruz/ES (ID nº 8935227), juntado pelos Recorrentes LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS em nada retira o entendimento ora construído da existência de fraude à cota de gênero desde o nascedouro do registro de candidatura da Recorrida INDIANARA SALES DA SILVA.

(III) INDIANARA SALES DA SILVA prestou apoio aberto e inquestionável a candidatura da sua mãe FLÁVIA SALES DA SILVA que, também, era candidata a Vereadora pelo mesmo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC**)** no município de Aracruz/ES, conforme depoimento pessoal supracitado.

(IV) a ausência de movimentação financeira relevante – a candidata INDIANARA SALES DA SILVA não arrecadou recursos financeiros, eis que inexistem quaisquer documentos a demonstrar arrecadações e/ou gastos nas contas parciais apresentadas à Justiça Eleitoral (ID nº 8935205).

A partir das **provas documentais e orais produzidas nos autos** somadas aos elementos

destacados na obtenção de **votação zerada pela candidata INDIANARA SALES DA SILVA, prestação de contas sem movimentação financeira, ausência de atos efetivos de campanha e a realização de campanha eleitoral por parte de INDIANARA SALES DA SILVA em benefício da candidatura da sua mãe FLÁVIA SALES DA SILVA do mesmo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)**, é seguro concluir–se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei n° 9.504/97.

Em relação à matéria em comento, não discrepa a jurisprudência do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** quando afirma que "evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir–se pela comprovação da fraude à cotade gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF. " (**TSE**, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022)

Nesse sentido, corrobora o **Parecer** emanado da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** quando afirma que "a ausência de votos da primeira, sequer o próprio, o ingresso para atender os anseios partidários e não por interesse próprio em disputar uma vaga no legislativo, revelado em conversa de Whatsapp e por meio de escritura pública declaratória (ID 8935203 e 8935202), o ingresso de mãe e filha para concorrer ao mesmo cargo, o apoio à candidatura da mãe, a inexpressiva campanha em redes sociais eram fortes indicativos de uma operação fraudulenta, as candidatas envolvidas e as provas acostadas aos autos durante a instrução processual não deixam dúvidas sobre a ilicitude."

Em sendo assim, diante do quadro fático-probatório, resta inconteste que a candidata Recorrida INDIANARA SALES DA SILVA concorreu ao cargo de Vereadora pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) do Município de Aracruz/ES (Eleições 2020), objetivando apenas o preenchimento da cota de gênero, em estrita violação do disposto no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Isto posto, conheço e nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto por LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS, mantendo, incólume, a Sentença que julgou procedente a postulação exordial, reconhecendo a fraude na cota de gênero, no tocante à candidatura de INDIANARA SALES DA SILVA, declarando a nulidade de todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) do Município de Aracruz/ES e cassando os Diplomas de LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS (candidatos eleitos).

Como efeito consequencial, restam anulados todos os Votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) eleições de 2020 no Município de Aracruz/ES, cassando, assim, os Diplomas expedidos para efetivar o recálculo do resultado da eleição proporcional para a definição dos novos vereadores eleitos, com a devida expedição dos Diplomas.

Em decorrência da conexão firmada entre a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 e AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0600763-60.2020.6.08.0020, DETERMINO seja efetivado o traslado de cópia do presente Acórdão para efeito de juntada aos autos conexos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0600763-60.2020.6.08.0020.

II) DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR

ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE

Os Recorrentes **ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE** interpuseram o presente **Recurso Eleitoral** postulando, única e exclusivamente, a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, a concessão da tutela de urgência, objetivando a imediata suspensão dos Mandatos eletivos de **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS**, candidatos eleitos pelo **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)** do Município de Aracruz/ES. (ID nº 8935384) porquanto tais Vereadores foram eleitos beneficiados por fraude, tendo sido diplomados, encontrando-se no pleno exercício de Mandatos eletivos, obtidos de forma ilegítima, havendo flagrante violação do princípio da moralidade do exercício do Mandato, a teor da norma preonizada no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

Em suas razões, enfatizam os Recorrentes que a Sentença objurgada reconheceu a fraude à cota de gênero por parte de **INDIANARA SALES DA SILVA**, candidata pelo **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)** do Município de Aracruz/ES nas Eleições de 2020, impondo-se, por conseguinte, a imediata suspensão dos Mandatos eletivos de **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS**.

No tocante à pretensão recursal *sub examem*, a **Lei nº 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral) bem é de ver, dispõe em seu artigo 257, § 2º**, que os Recursos Eleitorais atinentes à cassação, afastamento do titular ou perda de Mandato eletivo possuem efeito suspensivo por força de expressa disposição legal, *verbo ad verbum*:

> **Art. 257.**Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
>
> (...)
>
> **§ 2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.**

A rigor, o efeito suspensivo decorre de expressa disposição da Lei, aplicável ao Recurso

Ordinário, e, consequentemente, ao Recurso Eleitoral.

Note-se, por oportuno e relevante, que a atual redação contida no apontado § 2°, do artigo 257, do Código Eleitoral é categórica ao estabelecer que o Recurso Ordinário em face de Decisões originárias proferidas por Juiz Eleitoral ou Tribunais Regionais Eleitorais em hipóteses nas quais os casos correspondentes tratarem de cassações ou perda de mandato eletivo serão recebidos com efeito suspensivo pelo Tribunal *ad quem*.

Em síntese, trata-se de imposição de efeito suspensivo recursal, por força de Lei, não havendo qualquer discricionariedade por parte do julgador em deferir ou indeferir o aludido efeito suspensivo, porquanto o mesmo afigura-se de toda sorte automático.

A respeito da matéria enfocada, é importante gizar que a suspensividade prevista no preceito legal em comento não se refere, ainda que mencione, à cassação ou ao afastamento do candidato cassado, mas, sim, ao Recurso Eleitoral, considerada a sua natureza ordinária, sendo certo que a referida suspensão, a rigor, possui por parâmetro a natureza do Recurso Eleitoral, não o efeito da decisão de cassação. É a natureza do Recurso Eleitoral, portanto, que determina, por força de Lei vigente e válida, o efeito suspensivo, e não um ou outro efeito da decisão judicial.

Subsiste, portanto, a conclusão de que o Recurso Ordinário de natureza eleitoral possui efeito suspensivo intrínseco à respectiva natureza recursal, abarcando suspensividade plena, total ou global, considerada a imposição *ope legis* correspondente, albergando a sustação de todos os efeitos da decisão recorrida, primários, como a cassação e o afastamento, e secundários, como a inelegibilidade.

O próprio **Egrégio Tribunal Superior Eleitoral** já definiu que, mesmo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 13.165/15 (o que não é o caso dos autos), que acresceu o referido § 2º, ao artigo 257, do Código Eleitoral, é aplicável tal efeito suspensivo aos Recursos Ordinários de natureza eleitoral, ocasiões nas quais foi reafirmada a existência do aludido efeito suspensivo *ope legis*, como bem ressaltado pelo Eminente **Ministro Luiz Fux**, ao proferir **Decisão Monocrática** no **RO 1660-93/RR, publicado no DJe de 12.12.2017**, sendo que na ocasião, pontuou o ilustre Ministro não haver discricionariedade por parte do Julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito. O efeito suspensivo é automático, global e é fruto de imposição legal.

No mesmo sentido a **Decisão** exarada pelo **Ministro OG FERNANDES no Mandado de Segurança nº 0600169-31.2020.6.00.0000** (Pje) Macapá – Amapá, sendo Impetrante José Tupinambá de Sousa e Autoridade Coatora o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, *in verbis*:

"**EMENTA**: Eleições 2018. Mandado de segurança. Autoridade coatora. TRE/AP. Execução imediata de acórdão regional que cassou o diploma de deputado estadual por captação ilícita de sufrágio. Ofensa ao art. 257, § 2°, do CE e à jurisprudência do TSE. Liminar deferida.

Ademais, idenfiquei outros julgados, em pesquisa realizada no link: https://www.migalhas.com.br/depeso/333196/o dizendo respeito à aplicação do mencionado artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral acerca do efeito suspensivo *ope legis* inerente ao Recurso Ordinário com natureza eleitoral, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. SENADOR DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE EM ATA DE ESCOLHA DE SUPLENTE. AIME JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO TRE/MT. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CASSAÇÃO DO MANDATO, DIPLOMAÇÃO E POSSE DO SEGUNDO SUPLENTE. DESCONSIDERAÇÃO, PELA CORTE A QUO, DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO CONFERIDO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 275, § 2º, DO CE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO RECURSO ORDINÁRIO POR FORÇA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **2.** A ação cautelar foi deferida para suspender a execução imediata do julgado. O efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão regional se justifica, por estar configurada hipótese prevista expressamente no comando legal contido no § 2º do artigo 257 do CE. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR 0600867-08.2018.6.00.0000 - CUIABÁ - MATO GROSSO Relator: Ministro Og Fernandes, 18/10/2018).

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. MANDATO DE SENADOR DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO DO TRE DO MATO GROSSO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AIME PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE FRAUDE EM ATA DE ESCOLHA DE SUPLENTE. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CASSAÇÃO DO MANDATO E DIPLOMAÇÃO E POSSE DO SEGUNDO SUPLENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO CONFERIDO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 275, § 2°. DO CE. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NOS AUTOS DO PROCESSO 7-94.2011.6.11.0000, ATÉ O JULGAMENTO DO RO PELO TSE, QUE MELHOR DIRÁ. AgR-REspe 484-66/MG, de relatoria do min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 10.8.2017).

Precedentes outros, em situações nas quais os recursos também possuem efeito suspensivo *ope legis*: STF: HC 81.901/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 1º.2.2013; STJ: HC 375.922/MG, rel. min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.12.2016, HC 359.377/MG, rel. min. NEFI CORDEIRO, DJe 12.8.2016, HC 110.121/RJ, rel. min. FELIX FISCHER, DJe 16.2.2009.

Isto posto, conheço e nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto por ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE, nos termos da fundamentação retro aduzida.

Em decorrência da conexão firmada entre a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 e AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº

0600763-60.2020.6.08.0020, DETERMINO seja efetivado o traslado de cópia do presente Acórdão para efeito de juntada aos autos conexos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0600763-60.2020.6.08.0020.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente: Parabenizo o eminente Relator pelo detalhamento do voto, que mais uma vez enaltece esta Corte pelo brilhantismo e não tenho dúvida em acompanhar Sua Excelência. Mas, respeitosamente, tenho duas sugestões a fazer.

A primeira, não sei se no caso em concreto, pois li o voto condutor com bastante atenção e confesso que agora não vi se houve recebimento de dinheiro público. Em caso positivo, o meu posicionamento, que já foi acolhido por todo Pleno há algum tempo: em fraude com recebimento de dinheiro público há violação à Lei Anticorrupção e requeiro o encaminhamento de cópia ao Ministério Público para apurar a eventual violação aos dispositivos contidos na lei Anticorrupção.

Repito, este entendimento já foi acolhido por este Plenário em situação idêntica, anteriormente, quando sugeri.

A segunda sugestão, considerando a existência da fraude que para mim, pelo brilhantismo do voto, não há qualquer dúvida; entendo também que houve a subsunção ao disposto no art. 350, do Código Eleitoral, que é a falsidade ideológica eleitoral.

De igual modo, sugiro que a cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público Eleitoral de modo a apurar a autoria desse tipo, sem prejuízo de eventuais outros que entender cabível

também.

Respeitosamente, são essas as sugestões que faço.

*

PEDIDO de RETORNO dos AUTOS

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço o retorno dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de retorno dos autos formulado pelo eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

1º-08-2022

PROCESSO Nº 0600761-90.2020.6.08.0020 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3

VOTO de RETORNOS dos AUTOS

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **02 (DOIS) RECURSOS ELEITORAIS**, **o primeiro**, interposto por **LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS**, e **o segundo** interposto por **ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE** em face da respeitável **Sentença** proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Aracruz/ES em **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº 0600761-90.2020.6.08.0020**, proposta por **ELISEU DA COSTA PEREIRA E JOSE EDILSON SPINASSE**, candidatos a vereador nas eleições de 2020**.**

Na **Sessão Ordinária de 25.07.2022**, proferi **Voto** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS, mantendo, incólume, a Sentença que julgou procedente a postulação exordial, reconhecendo a fraude na cota de gênero, no tocante à candidatura de INDIANARA SALES DA SILVA, declarando a nulidade de todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) do Município de Aracruz/ES e cassando os Diplomas de LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS E ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS (candidatos eleitos), bem como NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por ELIZEU DA COSTA PEREIRA E JOSÉ EDILSON SPINASSE, nos termos do artigo 257, § 2º do Código Eleitoral.**

Ocorre, porém, que o Eminente Dr. RENAN SALES VANDERLEI, ao acompanhar o respeitável Voto, ponderou sobre a possibilidade de fraude à cota de gênero com recebimento de recursos públicos, bem como sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, objetivando a apuração de violação aos dispositivos contidos na Lei Anticorrupção e subsunção dos fatos ao dispositivo do artigo 350 do Código Eleitoral.

Pedi retorno dos presentes autos, respeitosamente, para melhor examinar os argumentos levados a efeito pelo Eminente **Dr. RENAN SALES VANDERLEI**.

De início, no que tange a fraude à cota de gênero com possível recebimento de recursos públicos, não há provas nos autos a identificar a real origem de tais valores ou seu efetivo recebimento público.

Quanto à possibilidade de eventual crime de falsidade ideológica eleitoral do artigo 350 do Código Eleitoral, consigno que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** na **AÇÃO PENAL Nº 40-39.2016.6.08.0050** apresentou a denúncia eleitoral adotando a tese de que “a candidatura que, desde sua origem, visa somente ao preenchimento formal do requisito legal, sem a real intenção

da candidata em participar do pleito eleitoral, é ideologicamente falsa e, por isso, típica. Caracteriza declaração que foi inserida no registro de candidatura apenas para burlar a cota de gênero, tratando-se de informação inequivocamente relevante por possibilitar o atendimento da cota feminina pelo partido e o deferimento do seu DRAP, além de dar ensejo ao status de candidata a quem, na realidade, nunca o foi nem pretendeu sê-lo."

Por sua vez, essa Corte Regional, no **RECURSO CRIMINAL Nº 40-39.2016.6.08.0050**, Acórdão nº 07/2020, de Relatoria da Dra. Heloísa Cariello, datado de 18.02.2020, já decidiu nos seguintes termos:

> RECURSO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350, CÓDIGO ELEITORAL) – CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA – TIPICIDADE DA CONDUTA – AUTORIA ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DO PARTIDO – POSSIBILIDADE – CRIME COMUM – FAZER INSERIR INFORMAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Não há falar-se em atipicidade da conduta daquela candidata que apenas efetua o registro para o fim de assegurar o preenchimento do requisito imposto pelo art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97. Essa conclusão vai de encontro à mens legis e também ao que a realidade está a demonstrar quanto à necessidade premente de se evitar não só o desrespeito à mencionada previsão legal, mas, principalmente, o desvio das verbas públicas que deveriam ser destinadas à projeção das candidaturas femininas, valendo ressaltar que, nas eleições de 2018, elas alcançaram a vultosa quantia de mais de um bilhão e meio de reais. **3. A falsidade ideológica eleitoral se faz presente quando resta configurado que o partido ou a candidata, desde o princípio, não têm a real intenção de lançar a candidatura, mas, ainda assim, faz inserir (no caso da agremiação) ou insere (em se tratando da própria candidata) informação falsa no pedido de registro de candidatura, para fins eleitorais (ou seja, para atingir a cota estabelecida na lei, possibilitando o deferimento do DRAP e, assim, ludibriando esta Justiça Eleitoral).Em face disso, afasta-se neste caso a tese sobre a atipicidade da conduta atribuída ao Recorrido, pois a denúncia descreve fatos que se amoldam ao tipo descrito no art. 350, do Código Eleitoral.** 6. Diante disso, assim como o MM. Juiz de 1° Grau e o órgão ministerial com assento neste Egrégio Tribunal, conclui-se que não há nos autos prova suficientemente segura para a condenação do réu, de modo que, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, impõe-se a manutenção da r. sentença absolutória. 7. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

Assim sendo, nos termos da fundamentação retro aduzida, entendo pela pertinência da sugestão encampada pelo eminente membro, Dr. Renan Sales Vanderlei, determinando que se encaminhem cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com o respectivo adendo desta manifestação ao voto originário.

É como decido, respeitosamente.

-

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

08-08-2022

PROCESSO Nº -0600761-90.2020.6.08.0020 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS

Senhor Presidente: Em sessão pretérita pedi vista do presente processo e ao analisá-lo não tive dúvidas em acompanhar o voto de relatoria, negando provimento ao recurso e mantendo a sentença.

É como voto.

*

VOTO

-

O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (PRESIDENTE):-

Eminentes Pares, também acompanho o voto de relatoria com a ressalva feita pelo Dr. Renan Sales Vanderlei.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cmv